

# RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA 06.2022- DER

[comercial@belaviaconstrucoes.com.br](mailto:comercial@belaviaconstrucoes.com.br)

seg 30/05/2022 16:24

Para: Comissão Julgadora Permanente <cjp@der.df.gov.br>;

 1 anexos (842 KB)

BELAVIA RECURSO ADMINISTRATIVO CONC. 06.2022 DER.pdf;

Prezados,

Encaminho anexo recurso administrativo, referente a inabilitação da empresa Belavia Comércio e Construções LTDA, na licitação do tipo concorrência nº 06/2022 -DER DF, cujo objeto é execução das obras de restauração do pavimento asfáltico da DF-180, no trecho compreendido do entroncamento da BR-060 e entroncamento com a DF-290.

atenciosamente,

--

**Joebson Silva**

**Engenheiro Civil**

**CREA:25213/D-DF**

**TEL: (61) 3033-5333**

**CEL: (61) 99874-4408**

**E-mail: [comercial@belaviaconstrucoes.com.br](mailto:comercial@belaviaconstrucoes.com.br)**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CJP, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS  
DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL**

**Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 006/2022**

**BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede a SAA Quadra 3, Comércio Local, Bloco A, N.º 79, Salas 201-202, Zona Industrial, Brasília/DF, CEP: 70.632-300, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.855.985/0001-90, nos termos do Edital de **CONCORRÊNCIA Nº 006/2022 – DER/DF, Processo SEI nº 00113-00020664/2021-60**, com fundamento nas normas contidas na Lei n. 8.666/93, Leis Distritais nºs 4.611/2011, 4.770/2012 e 6.112/2018 e Decreto Distrital nº 35.592/2014, vem, tempestivamente, interpor

**RECURSO**

contra a decisão da Comissão Julgadora Permanente de Licitação – CJP que entendeu pela inabilitação da empresa ora Recorrente, aduzindo, para tanto, os fundamentos e razões fáticas e jurídicas abaixo delineadas:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação está observando o disposto no art. 109, da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual *“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;”*

SAAN Qd. 03 nº 79, Bloco A, Sala 208, CEP: 70.632-300 Brasília/DF CNPJ: 10.855.985/0001-90-  
INSC: 07.521.673/001-70

Fone/Fax: +55(61) 3033-5333 Ramal 13

O Edital de **CONCORRÊNCIA Nº 006/2022 – DER/DF** prescreve:

**“6.2. Dos atos da Comissão Julgadora Permanente, caberá recurso na forma do artigo 109, da Lei n. 8.666/93.”** (grifou-se).

Após o recebimento das propostas, o Presidente da CPL e demais membros declararam terem analisado os documentos da licitante, e atestaram terem verificado o descumprimento de exigências contidas no edital do certame pela empresa **BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ/MF nº 10.855.985/0001-90.

Diante disso, foi publicado, no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 96, sexta-feira, 24 de maio de 2022, o seguinte aviso:

**“COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE**

**RESULTADO HABILITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 06/2022**

*Tornamos público o resultado da Fase de Habilitação, referente à CONCORRÊNCIA supracitada. A Comissão declara inabilitada a empresa BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, pelo descumprimento ao item 8.8.12 - em sua Declaração de Subcontratação, a licitante declara que subcontratará os serviços Concreto asfáltico – Faixa C - areia e brita e Fresagem contínua de revestimento asfáltico, contrariando assim, a exigência elencada no item 8.8.22 do Edital e habilitadas as demais empresas participantes do certame. Fica marcada para o dia 1º/06/2022 às 10:00 horas a abertura das propostas de preços, caso não seja interposto recurso.*

*Brasília/DF, 23 de maio de 2022*

**REINALDO TEIXEIRA VIEIRA**

*Presidente”*

SAAN Qd. 03 nº 79, Bloco A, Sala 208, CEP: 70.632-300 Brasília/DF CNPJ: 10.855.985/0001-90-  
INSC: 07.521.673/001-70

Fone/Fax: +55(61) 3033-5333 Ramal 13

Destarte, tendo iniciado o prazo de 5 (cinco) dias úteis na quarta-feira, dia 25.05.2022, primeiro dia útil seguinte ao da publicação do mencionado Julgamento, em conformidade com o art. 66, da Lei Federal nº 9.784/99, o presente recurso apresentado no dia **31/05/2022**, **terça-feira**, afigura-se absolutamente tempestivo.

## II - DA SÍNTESE DOS FATOS

A **BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.** está participando da **CONCORRÊNCIA Nº 006/2022 – DER/DF, Processo SEI nº 00113-00020664/2021-60**, promovida por esse **Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF**, cujo CRITÉRIO DE JULGAMENTO é de licitação do tipo menor preço, na modalidade de **Concorrência**, sob a forma de empreitada por preço unitário.

O objeto da licitação é a ***“1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução das obras de restauração do pavimento asfáltico da DF-180, no trecho compreendido do entroncamento da BR-060 e entroncamento com a DF-290. As obras previstas englobam os serviços de restauração da pavimentação, sinalização horizontal e vertical e obras complementares, tudo de acordo com as especificações deste Edital e seus anexos, com valor previsto de R\$ 18.570.447,84 (dezoito milhões, quinhentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).”***

Ocorre que, durante a 2887ª Reunião da Comissão Julgadora Permanente, para abertura dos envelopes contendo as documentações e recebimento dos envelopes contendo as propostas de preços das empresas participantes, o representante da empresa EB INFRA declarou que as empresas HYTEC CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA; JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA e BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, não atenderam ao item 3.4.4.1

SAAN Qd. 03 nº 79, Bloco A, Sala 208, CEP: 70.632-300 Brasília/DF CNPJ: 10.855.985/0001-90-  
INSC: 07.521.673/001-70

Fone/Fax: +55(61) 3033-5333 Ramal 13

do edital, pois apresentaram balanço patrimonial do exercício de 2020 ao invés do de 2021 e que a empresa BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, não atendeu ao item 3.4.3.4 do edital, pois não apresentou atestado de fresagem do Responsável Técnico e ao item 8.8.12, pois incluiu serviços da qualificação técnica na declaração de subcontratação.

Por esse motivo, a CJP do DER/DF inabilitou a empresa **BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.** sob o fundamento de descumprimento ao item 8.8.12 - em sua Declaração de Subcontratação, a licitante declara que subcontratará os serviços Concreto asfáltico – Faixa C - areia e brita e Fresagem contínua de revestimento asfáltico, contrariando assim, a exigência elencada no item 8.8.22 do Edital.

Consequentemente, a CJP marcou para o dia 1º/06/2022 às 10:00 horas a abertura das propostas de preços, caso não seja interposto recurso.

Ocorre que a empresa ora Recorrente não pode se resignar com a decisão da douta CJP.

### III – DAS RAZÕES RECURSAIS

De acordo com o art. 56, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, os agentes públicos DEVERÃO observar o seguinte:

*Art. 43. (...)*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento*

*ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

Depreende-se, na espécie, de simples **erro material**, ou seja, aquele que ocorre quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento.

Como visto, a legislação permite que a Administração busque sanar estes erros materiais, protegendo-se, assim, de eventuais danos, em face da indevida limitação da concorrência, não obstante as empresas atenderem as exigências do Edital.

Neste sentido, o Egrégio TCU já asseverou, no julgamento da TC 028.079/2013-2, que:

*“O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.”*

No mesmo diapasão colhe-se o aresto convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal cuja ementa se encontra abaixo transcrita, *in litteris*:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.**

SAAN Qd. 03 n° 79, Bloco A, Sala 208, CEP: 70.632-300 Brasília/DF CNPJ: 10.855.985/0001-90-  
INSC: 07.521.673/001-70

Fone/Fax: +55(61) 3033-5333 Ramal 13

(TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

Destarte, em que pese o previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, no sentido de que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da **proporcionalidade**, da **razoabilidade** e da **supremacia do interesse público**.

Cumpre asseverar que o princípio supremacia do interesse público não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes.

Ora, não se está tratando, na espécie, de oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não representam qualquer impacto no valor global da proposta.

Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obterá proposta mais vantajosa.

Em outras palavras, no caso *sub examem*, verifica-se que a rejeição da proposta da ora Recorrente torna-se mais prejudicial ao interesse público do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo pela sua adversária.

Edital Regulador do presente certame prevê a possibilidade de serem sanados os erros materiais, que não impactam na proposta de preços:

**“4.1. (...)**

*i) É facultado à COMISSÃO ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou de informações que deveriam constar originalmente nos envelopes 01 ou 02.”*

Por conseguinte, conforme declaração apresentada, a Recorrente vem requerer que seja realizada uma diligência para que seja possível a remoção dos serviços elencados na qualificação técnica, bem como que permaneça os demais serviços relacionados para subcontratação.

Cabe ressaltar que a Recorrente apresentou e cumpriu o item de apresentação da declaração de subcontratação, se tratando apenas de um mero erro sanável, que, repita-se à exaustão, não altera o teor da proposta.

Admitir sua participação no certame configura ato legal e pode até impedir que a Administração venha a ser prejudicada em face da limitação da concorrência, e o acolhimento de proposta menos vantajosa.

**Ora, a Administração está obrigada a respeitar as regras estabelecidas para as licitações.**

O respeito às regras legais e do próprio Edital é medida que se impõe a todos os Administradores, mormente em face do princípio da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da moralidade administrativa.

A Constituição Federal preconiza que:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito*



Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.****”

Além dos princípios que devem nortear a Administração Pública, os princípios da **proporcionalidade**, da **razoabilidade** e da **supremacia do interesse público** não estão sendo respeitados.

Neste contexto, a Lei nº 8.666/93, na mesma toada do art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prescreve que:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”**

Com efeito, e à toda evidência, a declaração de inabilitação da empresa Recorrente, mediante flagrante violação à lei e à Constituição,

SAAN Qd. 03 nº 79, Bloco A, Sala 208, CEP: 70.632-300 Brasília/DF CNPJ: 10.855.985/0001-90-  
INSC: 07.521.673/001-70

Fone/Fax: +55(61) 3033-5333 Ramal 13

corresponde a frustrar o caráter competitivo, admitindo e tolerando tratamento formal rigoroso, em detrimento do melhor interesse para a Administração.

De todo o modo, identificados os meros erros materiais, processado e julgado o presente recurso em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da supremacia do interesse público, do julgamento objetivo, da probidade administrativa e da vinculação ao ato convocatório, a licitante **BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, deverá ser habilitada e classificada, o que garantirá a incolumidade aos princípios constitucionais que deverão prevalecer.

#### **IV - DO PEDIDO:**

Em face do exposto, requer o conhecimento, processamento e julgamento do presente Recurso Administrativo para que seja **HABILITADA** e **CLASSIFICADA** a empresa **BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, bem como que, após a realização de diligência, sanados os erros materiais, seja mantida no certame e aberta sua proposta de preço, quando se poderá assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que,

Pede e Espera o Deferimento.

Brasília, DF, 30 de maio de 2022.

**EDUARDO LUIZ CORREIA**  
**DE BESSA:03541206110**

Assinado de forma digital por  
EDUARDO LUIZ CORREIA DE  
BESSA:03541206110  
Dados: 2022.05.30 16:19:01 -03'00'

---

**EDUARDO LUIZ CORRÊA DE BESSA**  
**SÓCIO ADMINISTRADO**